



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CNPJ nº 00375114/0001-16, localizada na Rua Comendador Manoel Pereira, nº 24, Centro Histórico, nesta Capital, CEP 90030-010, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, **a qual incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa individual e coletiva dos necessitados e grupos vulneráveis**, ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro no art. 134, da Constituição da República; nos art. 3º-A, incisos I e III, e 4º, incisos VII, X e XI da Lei Complementar 80/94; no art. 5º, II, da L. 7.347/85 ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face **da UNIÃO, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

I- DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Defensoria Pública é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal.

Na mesma senda, consoante disposto no artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/94, são objetivos da Defensoria Pública entre outros *a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos*.

Entre suas funções institucionais, previstas no artigo 4º do mesmo diploma legal acima referido, está a promoção da ação civil pública para garantir os direitos e interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, tais como portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de rua.

A atuação da Defensoria Pública na presente demanda objetiva garantir o acesso à moradia digna às pessoas em situação de rua e através disto viabilizar a intersectorialidade das demais políticas públicas como educação, trabalho, saúde e assistência social de modo a promover o adequado desenvolvimento destas pessoas e propiciar a redução da extrema pobreza e a marginalização.

A legitimação da Defensoria Pública visa assegurar o **ACESSO À JUSTIÇA**, e não restringi-lo, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato. Portanto, não há dúvida de que esse instrumento processual – ação civil pública - é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

II- DA PROBLEMÁTICA

A moradia, assim como a alimentação, está entre as necessidades mais elementares dos seres humanos. Desde os primórdios da humanidade os seres humanos já buscavam abrigo, daí a conhecida expressão “homem das cavernas”, que associa o homem pré-histórico ao seu local de abrigo.

Todos nós buscamos um local onde possamos nos sentir protegidos de eventos desfavoráveis, onde possamos descansar, dormir, preservar a intimidade e a vida privada, a fim de garantir o nosso pleno desenvolvimento e bem-estar.

A MORADIA é reconhecida como direito fundamental, conforme expresso no artigo 6º da Constituição Federal.

Uma das faces MAIS EXTREMA DA POBREZA É NÃO TER UM LOCAL PARA VIVER. A falta de moradia é uma das formas mais extremas de exclusão. Pessoas que não possuem uma residência permanente podem ser privadas de muitas atividades cotidianas que aos outros estão garantidas, tais como satisfazer suas necessidades fisiológicas básicas (a fome, a sede, o sono, o sexo, a excreção, o abrigo), tomar banho, estudar, trabalhar, constituir uma família, preservar sua intimidade, poder ter uma vida privada, guardar seus pertences, ter uma conta bancária, encontrar amigos, receber cartas pelo correio, etc.

A maioria das pessoas em situação de rua não está por opção, mas por carência de recursos materiais para prover a sua moradia. Uma vez ingressado nesta condição torna-se mais difícil superar as dificuldades sócio-econômicas, pois a vida entra num ciclo de privações. Empresas não contratam quem não tem endereço fixo, o que dificulta ainda mais sair desta situação. É obstáculo quase intransponível a obtenção de qualificação pessoal e profissional, estando na rua. A falta de moradia acaba sendo um grande empecilho para viabilizar o desenvolvimento e autonomia destas pessoas.

Vale registrar também que muitas vezes a utilização de espaços públicos por pessoas em situação de rua é causa de geração de conflitos em virtude do sentimento de irrisignação que acomete outros cidadãos seja por se sentirem prejudicados pelo uso inadequado dos passeios e parques públicos, seja por simplesmente não quererem se deparar com a extrema pobreza diante dos seus olhos ou ainda por se comoverem com a vida indigna vivida por seus semelhantes.

Segundo dados contidos no relatório do mês de janeiro de 2016 publicado no site do Ministério do Desenvolvimento Social (www.mds.gov.br):

- o Brasil possui 48.620 famílias/pessoas cadastradas como em situação de rua

- o Estado do Rio Grande do Sul conta com 3.272 famílias/pessoas cadastradas em situação de rua;

- e o Município de Porto Alegre possui 1.643 famílias/pessoas em situação de rua;

Para fins legais, segundo o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 7.053/2009, ***considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.***

É importante salientar que em todas as regiões metropolitanas do país o número de vagas nas unidades de acolhimento temporário está muito distante do quantitativo de pessoas em situação de rua, **sendo manifestamente insuficiente para atender a demanda.** Além disto, são serviços precários que garantem apenas o pernoite, não podendo ser qualificado como moradia.

A propaganda governamental ao longo da 1ª gestão da presidente Dilma Roussef denominou-se **Brasil Sem Miséria**. No entanto ainda hoje nos deparamos com a triste estatística alhures aduzida e com uma cruel realidade, pessoas expostas à violência e à própria sorte, vivendo sem qualquer dignidade, privadas dos bens mais elementares à condição humana. Tal problema social ainda não fora solvido.

Não podemos ficar inertes diante desta injusta realidade. O nosso país ainda não disponibiliza todos os instrumentos ou condições necessárias para que uma pessoa consiga superar a extrema miséria. Não oferece as condições mínimas de sobrevivência adequada aos seus residentes. O acesso a uma renda mínima que garanta alimentação é apenas um dos pilares para alcançar tal objetivo. **A ausência de uma política de moradia adequada que permita a TODOS terem acesso a tal bem faz com que pessoas permaneçam vivendo na extrema pobreza.**

Assim, parte do problema é a ineficiência estatal no que concerne à provisão de moradia.

Vale frisar que a ausência de moradia impede ou prejudica muito o pleno êxito das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e formação profissional para pessoas em situação de rua. Como ter uma alimentação saudável

sem acesso à água ou rede de esgoto adequada ou energia elétrica que permita cozinhar e armazenar os alimentos? Como promover uma saúde preventiva, com as pessoas vivendo sem água potável, sem tratamento de esgoto e sem energia elétrica? Como exigir bom desempenho escolar sem as condições acima referidas? Como alguém vai sair da miséria, sem ter boas condições de saúde ou aprendizado adequado que o permita ter êxito profissional? Como conseguir e manter um trabalho estável sem sequer possuir um local digno para sua higienização e descanso?

A principal política habitacional, Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não atingiu a todos os brasileiros que dela necessitam. Esta política pública habitacional referida é muito meritória, todavia é de complexa execução porque depende de uma série de fatores, atores e cenários econômicos, tais como empresas dispostas a executarem as obras, necessidade de procedimentos licitatórios, maior risco de ocorrência de corrupção, articulação entre os entes públicos e privados, recursos humanos capazes de conduzi-rem tais projetos, áreas livres disponíveis para a construção de moradias. **Tudo isto demanda um considerável tempo entre o planejamento e a efetiva entrega das unidades habitacionais. Além disto é muito mais onerosa aos cofres públicos por exigir o imediato dispêndio de recursos por parte do poder público tão-logo ocorra a entrega dos bens imóveis construídos.**

Conforme a legislação que regula tal política pública, o principal público beneficiário são famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, o que inviabiliza ou dificulta muito o acesso da população em situação de rua, na sua maioria composta por homens solitários. Mais de 80% das pessoas em situação de rua são do sexo masculino.

Em vista do atual cenário mais adverso ao país, **tentou-se uma composição extrajudicial com o Governo Federal, visando a utilização da política pública locação social, prevista na Lei 11.124/2005, por ser menos onerosa e mais flexível**, ou seja ajustar-se-ia melhor ao perfil das pessoas em situação de rua, que em sua imensa maioria são homens solitários, público bastante suscetível a mobilidade, a mudanças durante o curso da vida, seja pela possibilidade

de constituírem família, seja pela possibilidade de conseguir algum emprego em outra localidade e terem que mudar de endereço, seja pela almejada saída da condição de miserabilidade.

Igual tentativa dirigiu-se ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre, ressaltando que ambos os entes possuem legislação específica sobre a questão (Lei Estadual nº 14.039/2012 e Instrução Normativa Conjunta nº 01/2015 do Município de Porto Alegre). O Estado do RS sequer respondeu à proposta desta DPU. O Município de Porto Alegre, através do Ofício 130/2015-GAB/PGM informa que concederia apenas 50 cotas mensais no valor de R\$ 500,00 por um período de 1(um) ano, quantitativo extremamente diminuto frente à totalidade da população de rua do Município (aproximadamente 2.000 pessoas), além do curto período não resolver a situação de rua, pois uma vez cessado o benefício as pessoas voltam a viver nas ruas.

A título argumentativo vale frisar que uma locação a um custo total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais por pessoa ao longo de um ano totalizaria 9.000,00 (nove mil reais), enquanto que a construção de uma unidade habitacional tem custado entre R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta apenas tais valores nominais, através da locação, garantir-se-ia moradia durante um período entre 8 a 11 anos, considerando apenas valores nominais. Poder-se-ia, inclusive, eternizar tal garantia caso o mesmo valor fosse aplicado em algum fundo financeiro e utilizada apenas a respectiva renda mensal (Ex. 1% de R\$ 75.000,00 ou 100.000,00, geraria um rendimento mensal em torno de R\$ 750,00 ou 1.000,00)

No entanto o Governo Federal, no processo administrativo nº 00401.000106/2015-85, por intermédio do Ministério das Cidades e Advocacia-Geral da União, posicionou-se **contra** o pedido formulado por esta Defensoria Pública da União, alegando ausência de previsão orçamentária, conforme documento em anexo. Em vista disto não foi possível a conciliação extrajudicial.

O custo financeiro desta alocação é similar ao crédito extraordinário no valor de **R\$ 419.460.681,00 (quatrocentos milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais) PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA**

aos membros dos Poderes da República no ano de 2016, conforme consta na Medida Provisória nº 711, de 18 de janeiro de 2016.

A título de comparação os valores anuais para garantir moradia à população de rua, **partindo-se da premissa de um subsídio-moradia no valor de R\$ 750,00 mensais para abranger os custos com locação**, eventuais seguro-fiança, impostos, taxas condominiais e serviços básicos de energia elétrica e fornecimento de água, **ou até mesmo com a prestação de um financiamento habitacional**, seriam:

- **438 milhões anuais para 48.620 pessoas cadastradas no Brasil;**
- **30 milhões anuais para 3.272 pessoas cadastradas no Rio Grande do Sul;**
- **15 milhões anuais para as 1.643 pessoas cadastradas em Porto Alegre;**

Diante dos valores antes referidos e da **IMPORTÂNCIA DO BEM EM JOGO** nos parece que a questão não é ausência de recursos financeiro-orçamentários, mas sim **FALTA DE VONTADE POLÍTICA.**

Se o Estado Brasileiro tem condições de arcar com o custo da moradia dos que auferem as mais altas remunerações do funcionalismo público, **TEM O DEVER de ter capacidade financeira de oferecer moradia digna àqueles que não possuem renda suficiente para obtê-la no mercado.**

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Dos Fundamentos Jurídicos

O Estado Brasileiro, através da Carta Constitucional, comprometeu-se a oferecer as condições dignas para a sobrevivência dos seus cidadãos, conforme a seguir reproduzido:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A República Brasileira tem como fundamento **a dignidade da pessoa humana**. É dever do Estado zelar pelos direitos humanos, garantindo o mínimo existencial. Tal postulado induz a conclusão que todo o ordenamento deve ser construído e interpretado para o ser humano, não podendo esse ser submetido e nem viver em situações degradantes. Há de ser garantido o mínimo existencial (saúde, educação, moradia, entre outros). Infelizmente, tais garantias estão sendo desrespeitadas.

O DIREITO À MORADIA está no rol dos direitos fundamentais, consoante artigo 6º da Constituição Federal! É dever do Estado proporcionar moradia àqueles que não tem acesso a tal bem.

Como expressão do compromisso constitucional adveio a Lei 11.124/2005 estabelecendo que:

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

(...)

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

(...)

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do

beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

(...)

Caso tal legislação fosse cumprida certamente estas pessoas não estariam nesta condição.

A população de rua encontra-se no mais baixo degrau da pirâmide social brasileira, portanto, seguindo a diretriz do artigo 22 da Lei 11.124/2005, **deve ter atendimento prioritário**.

Além disto, através do Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009 fora instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua. No seu artigo 7º, inciso I, estabelece como objetivo desta Política Nacional “assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda”.

Da Viabilidade Econômica de Cumprimento da Legislação

Conforme a seguir será explicitado, há todas as condições materiais necessárias para resolver tal questão, basta boa vontade dos atores políticos.

Conforme cadastrado pelo Governo Federal, são aproximadamente 50.000 pessoas em situação de rua.

A título exemplificativo numa breve busca no maior site de oferta de imóveis - www.zapimoveis.com.br - verifica-se a existência de mais de 10.000 anúncios de imóveis residenciais para locação no Estado do Rio Grande do Sul e mais de 2.500 anúncios para locação na faixa de valores entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00. Tal situação se repete nos demais Estados e municípios, milhares de imóveis disponíveis para locação. Vale registrar também que há dezenas de milhares de imóveis para venda em todas as regiões metropolitanas brasileira. Diante destes dados verifica-se que **o problema não é a falta de imóveis, mas sim falta de renda para acessá-los**.

Estima-se que seria possível solucionar este problema, caso fosse disponibilizado um subsídio/auxílio-moradia no patamar de R\$ 750,00 por pessoa adulta (maior de 18 anos), em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 11.124/2005.

O custo-financeiro desta operação, considerando as 48.620 pessoas em situação de rua cadastradas no país, seria de aproximadamente **R\$ 438 milhões ao ano**.

O valor anteriormente referido é similar ao crédito extraordinário no valor de **R\$ 419.460.681,00 (quatrocentos milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais)** destinado ao pagamento de **AUXÍLIO-MORADIA** aos membros dos Poderes da República, conforme consta na Medida Provisória nº 711, de 18 de janeiro de 2016. **Se o Estado Brasileiro tem condições de arcar com o custo da moradia de quem auferir as mais altas remunerações do setor público, há de ter capacidade financeira de oferecer moradia digna àqueles que não dispõem renda suficiente para obtê-la no mercado.**

Destaca-se que o orçamento da União estima uma receita para o exercício de 2016 no montante de mais de R\$ 3 trilhões, logo eventual valor desta demanda a ser alocado para garantir o direito fundamental à moradia é extremamente baixo (0,015% do orçamento total), não justificando a não-implementação/cumprimento da legislação acerca do tema.

A questão econômico-orçamentária não pode se sobrepor à garantia dos direitos humanos. Se há necessidade de equilibrar as contas públicas, que se faça otimizando as despesas em outras áreas menos importantes em comparação com o bem fundamental moradia.

Não se vislumbra qualquer óbice à fixação do valor do subsídio-moradia à população em situação de rua através de ato normativo infralegal, pois o artigo 23 da Lei 11.124/2005 já prevê a concessão de *subsídio pessoal e intransferível*. E na mesma linha do que ocorrera em prol de parlamentares, magistrados e membros do Ministério Público, a mera fixação do valor poderia ocorrer por ato infralegal.

IV- DA PROPOSTA DE ACORDO / CONCILIAÇÃO

Sabidamente os novos instrumentos processuais estimulam a mediação e conciliação. Dentro desta linha, consoante previsto tanto na Lei 13.140/2005, bem como no novo Código de Processo Civil, apresenta-se proposta conciliatória na presente Ação Civil Pública.

Um dos fundamentos do Estado Brasileiro é **a dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III). Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, estão: **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais; construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos e garantir o desenvolvimento nacional**. Acredita-se que para atingir tais metas faz-se necessário a integração das políticas públicas.

O desenvolvimento social e econômico de uma nação passa pela conjugação de esforços entre Estado, sociedade e agentes econômicos. O Estado tem suas responsabilidades e cabe aos cidadãos também dar a sua contribuição na medida das suas forças/possibilidades para o êxito nacional.

O próprio Programa Bolsa-Família demonstrou que associar diferentes políticas públicas, estabelecendo condicionantes, torna o gasto público mais eficaz. Através do referido programa, eliminou-se a fome, universalizou-se o ensino fundamental e garantiu-se a vacinação e acompanhamento da educação e da saúde de milhões de crianças e adolescentes.

Não se erradicará a pobreza e a marginalização de forma sustentável tão-somente disponibilizando alimentação e moradia, há que se promover o desenvolvimento das pessoas, a sua autonomia. A educação possui caráter libertador para o indivíduo, uma vez que tem sido o principal meio de mobilidade social e saída da pobreza. Para as nações a educação tem representado o grande ganho de capital humano para o desenvolvimento econômico.

Conforme censo realizado no Município de Porto Alegre no ano de 2011 pela UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul em parceria com a FASC -Fundação de Assistência Social e Cidadania – restou demonstrado que mais

de 60% das pessoas em situação de rua não completaram o ensino fundamental e em torno de 14% ingressaram no ensino médio, mas somente metade concluiu.

Ao Estado cabe fazer a sua parte viabilizando as condições mínimas de sobrevivência e desenvolvimento dos cidadãos, mas em contrapartida cabe aos cidadãos contribuir com seu próprio esforço para o desenvolvimento da nação. A principal atitude, às vezes a única, ao alcance do cidadão é educar-se.

Por conta disto, PROPÕE-SE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO-MORADIA no valor de R\$ 750,00 através do cartão-cidadão condicionado:

a) à matrícula e frequência escolar de 70% em qualquer nível e modalidade de educação, seja educação básica composta pelo ensino fundamental e médio, seja educação superior, seja educação profissional, educação de jovens e adultos e/ou educação especial, bem como à inscrição no Enem ou outros processos seletivos que antecedem o ingresso nas instituições de ensino;

b) prestação de horas semanais de serviços à comunidade, à entidades sem fins lucrativos ou à Administração Pública, sejam de cunho federal, estadual ou municipal.

Considerando que aproximadamente 40 mil pessoas em situação de rua já recebem benefício bolsa-família para superação da extrema pobreza no valor de R\$ 77,00 mensais através do cartão-cidadão (conforme site do MDS-Ministério do Desenvolvimento Social), portanto estão familiarizadas com esta tecnologia, sugere-se a utilização de similar mecanismo para garantir a provisão da moradia. Tal instrumento viabilizaria o acesso simplificado ao benefício **sem intermediários, corrupção, clientelismo, subordinação e arbitrariedades**. O acesso direto ao recurso financeiro é o modo mais impessoal e justo de conferir liberdade de escolha e dar conta da heterogeneidade da população de rua, bem como controlar de modo mais eficaz o cumprimento das condicionalidades. Além disto cumpre com o disposto no artigo 23 da Lei 11.124/2005, que prevê um *subsídio financeiro pessoal e intransferível*, bem como com o artigo 7º do Decreto nº 7.053 que objetiva *assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro à moradia*.

Sugestão de Valor e Cálculo do Subsídio-Moradia

Com escopo nas disposições legais do artigo 23, inciso I e §1º, inciso IV da Lei 11.124/2005, efetuou-se busca na internet em site de imóveis para ter-se parâmetros para postular valores condizentes com a realidade.

Numa breve busca no maior site de busca de imóveis - www.zapimoveis.com.br - verifica-se a existência de mais de 10.000 anúncios de imóveis residenciais para locação no Estado do Rio Grande do Sul e mais de 2.500 anúncios para locação na faixa de valores entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00. Tal situação se repete nos demais Estados e municípios, milhares de imóveis disponíveis para locação. Em faixa de valores abaixo do patamar referido há muito pouca oferta.

Quanto à eventual aquisição de bem imóvel através de mútuo habitacional, tem-se por referência a faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, que estabelece um patamar de até R\$ 96.000,00 para o valor do imóvel. Ao fazer-se uma simulação de um eventual financiamento deste imóvel a uma taxa de juros de 8% ano, chega-se a prestações dentro da mesma faixa de valores mensais dispendida com aluguel, com prazos de 12 a 30 anos. (cálculo feito através da Calculadora do Cidadão do Banco Central).

Em vista disto estima-se que um subsídio-moradia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) asseguraria a provisão de moradia, seja através da locação, seja por intermédio da compra parcelada.

Cumpre destacar também o disposto no artigo 23, §1º, inciso II, da Lei 11.124/2005 que estabelece “valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias”. Por conta disto, sugere-se a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{SUBSÍDIO-MORADIA} = \text{CUSTO DA MORADIA} - \text{RENDA FAMILIAR} \times 0,3$$

Significado de cada um dos componentes da fórmula:

-Subsídio-Moradia seria o valor do benefício a ser recebido pela pessoa/família em situação de rua;

- Custo da Moradia é o Valor Médio de um Aluguel ou Prestação de Mútuo Habitacional + eventuais encargos adicionais relativos à moradia, tais como: seguro-fiança, IPTU, taxa condominial, tarifas de água e energia elétrica, estima-se R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

- Renda Familiar é a renda bruta de todos componentes do grupo familiar, incluída renda advinda de programas sociais, devendo ser descontado eventual pagamento de pensão alimentícia e gastos com tratamento de saúde não fornecidos pelo SUS;

- a multiplicação pelo fator 0,3 seria um modo de estabelecer um teto limite de co-participação dos beneficiários no custeio de sua moradia. Sugere-se um comprometimento de até 30% da renda familiar, daí advém a multiplicação por 0,3.

O valor do subsídio-moradia para quem não tem renda ou possui renda abaixo de 1(um) salário-mínimo seria o valor total do benefício financeiro.

Para aqueles que possuem renda de 1(um) salário mínimo ou mais seria a diferença entre o custo da moradia e a renda familiar do(s) beneficiário(s), aplicando-se o fator 0,3.

Por exemplo um beneficiário com renda bruta de R\$ 880,00 advinda de um benefício assistencial ou aposentadoria receberia um subsídio-moradia no valor de R\$ 486 (Subsídio=R\$ 750,00 – 880,00*0,3); Por sua vez uma família com renda familiar zero, receberia o valor integral.

Condicionantes

a) Condicionante Educação:

matrícula e frequência escolar em qualquer nível e modalidade de educação, seja educação básica composta pelo ensino fundamental e médio, seja educação superior, seja educação profissional, educação de jovens e adultos e/ou educação

especial, bem como à inscrição no Enem ou outros processos seletivos que antecedem o ingresso nas instituições de ensino.

A proposta estaria em consonância com o slogan governamental da atual gestão – ***Pátria Educadora.***

Conjugar o recebimento de subsídio-moradia com frequência escolar permitirá dar concretude ao Plano Nacional de Educação – Lei 13.005, de 25/06/2014, que estabelece como metas:

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) *institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;*

8.2) *implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;*

8.3) *garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;*

8.4) *expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;*

8.5) *promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;*

8.6) *promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.*

Meta 9: *eleva a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.*

Estratégias:

9.1) *assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;*

9.2) *realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;*

9.3) *implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;*

9.4) *criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;*

9.5) *realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;*

9.6) *realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;*

9.7) *executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;*

9.8) *assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;*

9.9) *apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);*

9.10) *estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;*

9.11) *implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;*

9.12) *considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.*

Meta 10: *oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.*

Estratégias:

10.1) *manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;*

10.2) *expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;*

10.3) *fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;*

10.4) *ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;*

10.5) *implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;*

10.6) *estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;*

10.7) *fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;*

10.8) *fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;*

10.9) *institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;*

10.10) *orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;*

10.11) *implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.*

Meta 12: *eleva a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.*

Estratégias:

12.1) *otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;*

12.2) *ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;*

12.3) *eleva gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;*

12.4) *fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;*

12.5) *ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;*

12.6) *expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a **Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001**, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;*

12.7) *assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;*

12.8) *ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;*

12.9) *ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;*

12.10) *assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;*

12.11) *fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;*

12.12) *consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;*

12.13) *expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;*

12.14) *mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;*

12.15) *institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;*

12.16) *consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;*

12.17) *estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;*

12.18) *estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;*

12.19) *reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;*

12.20) *ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a **Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001**, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;*

12.21) *fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.*

O desenvolvimento de uma nação passa necessariamente pelo investimento em educação. Um dos objetivos da República Brasileira é garantir o desenvolvimento nacional, portanto é de crucial importância promover a formação de toda a população brasileira para ter condições de inserir-se em patamar de igualdade e competitividade na cadeia global econômica, aumentar a renda bruta nacional e viabilizar a autonomia dos cidadãos, tendo por consequência a erradicação da pobreza.

A história de diversos países demonstra que o que os possibilitou conferir melhores condições de vida à sua população e os alçou ao patamar do mundo desenvolvido fora o investimento em educação. A Coreia do Sul é um grande exemplo desta trajetória, até o início dos anos 50 era uma nação extremamente pobre e rural, atualmente figura no grupo de países ricos e desenvolvidos. Na obra da economista americana Alice H. Amsden, *A ascensão do “resto”. Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia*, cujo foco central é demonstrar quais fatores que determinaram o processo de desenvolvimento econômico de diversos países, fora apresentado as seguintes tabelas (págs. 121 e 122) que ilustram bem o argumento defendido:

Tabela 3.2. Anos médios de escolaridade – O Atlântico Norte e o “resto”, 1820-1992

País	1820	1870	1913	1950	1973	1992
Argentina				4,8	7,0	10,7
Brasil				2,1	3,8	6,4
Chile				5,5	8,0	10,9
México				2,6	5,2	8,2
Índia				1,4	2,6	5,6
Coreia				3,4	6,8	13,6
Taiwan				3,6	7,4	13,8
Média				3,3	5,8	9,9
Bélgica				9,8	12,0	15,2
França			7,0	9,6	11,7	16,0
Alemanha			8,4	10,4	11,6	12,2
Itália				5,5	7,6	11,2
Holanda			6,4	8,1	10,3	13,3
Suécia				9,5	10,4	14,2
Reino Unido	2,0	4,4	8,8	10,8	11,7	14,1
Portugal				2,5	4,6	9,1
Espanha				5,1	6,3	11,5

Estados Unidos	1,8	3,9	7,9	11,3	14,6	18,0
Média	1,9	4,2	7,7	8,3	10,1	13,5

Notas: Dado fornecido para pessoas com idades entre 15 e 64. Os espaços em branco indicam que não havia dados disponíveis

Fonte: Dados adaptados de Maddison (1995). Maddison atribui pesos a cada nível de escolaridade. Os anos de escolaridade primária receberam um peso de 1, os anos de escolaridade secundária são multiplicados por um fator de 1,4, e os anos de escolaridade pós-secundária são multiplicados por um fator de 2. O "resto" só inclui os países para os quais Maddison oferece dados. Não há dados correspondentes para China, Indonésia, Malásia, Tailândia ou Turquia.

Tabela 3.3. Índices (%) de analfabetismo entre adultos – Países selecionados, 1850-1990

País	1850	1900	1950	1970	1980	1990
Alemanha	20	12	n.d.	1	1	1
Suécia	10	n.d.	n.d.	1	1	1
Império Austríaco	43	23	n.d.	1	1	1
Bélgica	48	19	3	1	1	1
Reino Unido	32	n.d.	n.d.	3	1	1
França	43	17	4	1	1	1
Itália	78	48	14	6	4	3
Espanha	75	56	18	6	7	4
Estados Unidos	20	11	3	1	1	1
Argentina	n.d.	54	14	7	6	5
Brasil	n.d.	n.d.	51	34	26	18
Chile	n.d.	n.d.	20	11	9	7
China	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	35	22
Índia	n.d.	95	83	66	59	52
Indonésia	n.d.	n.d.	n.d.	43	33	18
Coréia	n.d.	n.d.	23	12	6	4
Malásia	n.d.	n.d.	62	42	30	22
México	n.d.	n.d.	43	26	17	12
Taiwan	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Tailândia	n.d.	n.d.	48	21	12	7
Turquia	n.d.	n.d.	68	49	34	19

Atualmente a escolaridade média da população brasileira está em 7,7 anos de estudo e o analfabetismo em torno de 8,3%, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). O Brasil ocupa a 8ª posição com população adulta analfabeta, são cerca de 13 milhões de pessoas. É elevado também o índice de analfabetos funcionais, há aproximadamente 35 milhões de analfabetos funcionais, algo em torno de 20,3%, conforme estatísticas oficiais (IBGE).

Somente estimulando a formação educacional do nosso povo poderemos ter um futuro mais promissor nas diversas searas política, econômica e social.

b) Condicionante Trabalho

Outro direito fundamental previsto na Constituição Federal é o trabalho. Além disto nossa Carta Magna tem entre seus fundamento *os valores sociais do trabalho*. Acredita-se que toda pessoa tenha alguma habilidade e possibilidade de servir ao próximo, à comunidade, à sociedade na qual está inserida. Todos podem dar a sua contribuição para o bem-estar social. Tal prática pode fomentar o espírito de cooperação e solidariedade que deve existir entre todos os membros de uma sociedade.

Em vista disto sugere-se que após 6 (seis) meses de recebimento do subsídio-moradia **seja acrescida a condicionante prestação de serviços à comunidade ou à Administração Pública (seja federal, estadual ou municipal) ou a associações e entidades sem fins lucrativos em montante de 10 horas semanais, de modo a não-prejudicar seu processo educacional.**

Tal quantia pode ser aumentada para **20 horas semanais para os beneficiários do subsídio-moradia que já tenham atingido as metas previstas no Plano Nacional de Educação, mas que por motivos alheios à sua vontade ainda não tenham obtido colocação no mercado de trabalho.**

Há carência de recursos humanos em diversas áreas do serviço público, bem como no terceiro setor, portanto a contribuição advinda destas pessoas poderia suprir ou amenizar tais dificuldades, além de permitir um intercâmbio de vivências, experiências para todas as pessoas envolvidas, gerando aprendizado para todos e reduzindo o preconceito e a discriminação (muitas vezes advinda da falta de interação social entre os grupos sociais).

c) Condicionante Prestação de Contas

Além das condicionantes referidas, faz-se importante também a apresentação mensal dos recibos de pagamento pelo serviço de moradia, constando o CPF ou CNPJ do locador ou proprietário para duas finalidades:

1ª) monitorar e fiscalizar a efetiva utilização dos recursos para fins de moradia;

2ª) informar à Receita Federal, responsável pela apuração de receitas, ganhos das pessoas físicas e jurídicas, viabilizando a cobrança de tributos sobre tais atividades, conforme previsto na legislação tributária.

Caso o valor pago pelo serviço de moradia esteja abaixo do patamar do subsídio-financeiro concedido não deve haver a necessidade de devolução de eventuais pequenas diferenças remanescentes. Tal medida é importante para evitar ou mitigar a ocorrência de inflação nos preços e especulação imobiliária. Assim o beneficiário terá interesse em barganhar e diminuir o valor cobrado de modo a utilizar a diferença em seu próprio benefício, inclusive para o custeio das naturais despesas de manutenção de uma casa, como tarifas de energia elétrica ou fornecimento de água ou até mesmo a aquisição de utensílios domésticos.

Na hipótese de não-apresentação do recibo do mês anterior, deverá haver a suspensão/bloqueio do pagamento do mês posterior, retomando a normalidade somente após a apresentação de justificativa e a retomada do cumprimento das condicionantes; A ocorrência de três falhas no ano deve ensejar a suspensão do benefício por um ano. Sugere-se tal medida para educar o cidadão à prestação de contas e ao respeito à coisa pública.



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

Co-Responsabilidade dos demais entes federativos

Seguindo a mesma sistemática bem-sucedida do Bolsa-Família, caberia **aos Estados e Municípios** apenas a responsabilidade de fiscalizar a política pública e servir como agência executiva para fins de cadastramento, solicitação do benefício, local de comprovação das condicionantes e envio das informações ao órgão central na esfera federal.

Além do acima exposto, teriam que disponibilizar recursos humanos para eventualmente auxiliar as pessoas no processo de busca de imóveis e facilitação da contratações dos serviços de moradia para aqueles que apresentarem dificuldades neste processo.

À **União** cabe o financiamento da política pública, conforme previsto no artigo 22 da Lei 11.124/2005 que o *acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas **com recursos do FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social)***.

V- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A **verossimilhança** da pretensão autoral está assentada no fato da moradia ser uma das necessidades mais elementares dos seres humanos, havendo previsão constitucional do direito fundamental à moradia consoante artigo 6º da CF/88. Além disto a nossa Constituição tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e entre seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos (artigos 1º e 3º da CF). Nesta linha a legislação infraconstitucional – Lei 11.124/2005 (artigos 22 e 23, inciso I, §1º, inciso IV) e Decreto Federal nº 7.053/2009 (artigo 7º, inciso I) – prevê a concessão de subsídio financeiro pessoal e intransferível para assegurar a moradia às pessoas que não dispõem de recursos para prover sua própria moradia, bem como o acesso amplo, simplificado e seguro à política pública de moradia. O direito postulado é mais que provável, é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL.

O **perigo de dano** está configurado pela flagrante violação de direito humano, fundamental, impossibilitando uma existência digna. A falta de moradia inviabiliza o exercício de uma série de atividades básicas cotidianas como alimentar-se adequadamente, armazenar seus alimentos e demais pertences, higienizar-se adequadamente, descansar sem medo, manter sua integridade física e mental, satisfazer a contento suas necessidades fisiológicas, estudar, trabalhar, ou seja, prejudica o exercício dos demais direitos e expõe a pessoa a atos de violência e discriminação. Vale frisar que o inverno se aproxima e o risco à vida e à integridade física deste grupo populacional é evidente, em virtude da exposição às intempéries.

O **periculum in mora** é evidente. As pessoas nesta condição não podem mais aguardar. Há 16 anos tal direito está expresso na Constituição e há mais de 10 anos previsto na legislação infraconstitucional sem a efetiva concretização prevista nas normas. O trâmite judicial costuma ser longo, portanto **não pode vir em prejuízo** do contingente populacional vulnerável, que vem sofrendo sistematicamente violação dos seus direitos fundamentais. O ônus do moroso curso processual há de ser do violador dos direitos, o Estado Brasileiro. Impõe-se o URGENTE estancamento destas violações.

Assim, por conta destes aspectos acima aduzidos, entende-se presente os requisitos do artigo 300 do novel Código de Processo Civil.

VI – EFEITOS NACIONAIS DA DECISÃO

Considerando o caráter nacional da lesão ao direito dos cidadãos reclamada nesta ação civil pública e o ajuizamento desta demanda na Capital do Estado, entende-se que o mais adequado é que a ordem judicial tenha eficácia em todo o país, conforme preceitua o artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

Há dezenas de milhares de pessoas em situação de rua por todo o país, está sendo postulado que a União cumpra com o dever de prover moradia a essas pessoas, portanto não seria lógico, nem razoável que a decisão ficasse restrita apenas à base territorial do órgão julgador.

O objetivo da tutela coletiva é justamente evitar a proliferação de ações, bem como o conflito lógico e prático de julgados.

Tem por norte evitar o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divide o Judiciário, visto que é uma irracionalidade ajuizar-se demandas iguais, com objetos idênticos e ficar-se à mercê de decisões diferentes em cada uma delas.

O inciso II do artigo 93 da Lei 8.078/90 ampliou a jurisdição do órgão julgador em ação coletiva, permitindo que os efeitos da decisão deste julgador não fiquem limitados apenas à sua base territorial ou à sua jurisdição, mas sim se molde à característica e extensão do dano/lesão aduzida, passando, portanto **a ter eficácia no âmbito nacional**. O referencial nestas hipóteses de tutela coletiva não é mais a norma de organização judiciária, mas sim o objeto principal da demanda, ou seja, prima-se por garantir-se o direito material, mitigando-se a norma processual de organização judiciária.

Vale destacar também que uma decisão judicial restrita à base territorial do órgão julgador poderia estimular um fluxo migratório para esta localidade tão-somente para obter o benefício financeiro.

Conferindo efeito nacional à decisão judicial evita-se que cidadãos em idêntica situação obtenham tratamento diferenciado por parte do Judiciário. Em suma, garante-se de modo real, efetivo o princípio da igualdade.

VII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, Defensoria Pública da União vem requerer:

1) URGENTEMENTE a intimação das partes rés, **em especial a União**, para que se posicionem no prazo máximo de 20 (vinte) dias acerca da proposta conciliatória apresentada ou a designação de audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil;

2) na hipótese de discordância da proposta apresentada pela DPU, sem a apresentação de alguma contraproposta razoável que assegure o direito fundamental à moradia, que V. Exa. conceda a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA com efeito para todo o país** para determinar que a União conceda auxílio/subsídio-moradia, nos moldes propostos, a todas as pessoas cadastradas

como em situação de rua no Cadastro Único, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa.;

OU

para determinar que a União, em cumprimento a Lei 11.124/2005, institua e fixe o valor do subsídio-moradia previsto no artigo 23, inciso I, §1º, inciso IV, da referida legislação, em patamar não-inferior a R\$ 750,00 em prazo não-superior a 30 dias;

OU

em pedido subsidiário, caso V. Exa. entenda que há co-responsabilidade financeira dos demais entes federativos (Estados e municípios), determine a cota-parte a que compete a cada um, e estabeleça prazo exíguo para que as três esferas paguem o benefício financeiro previsto na legislação acima referida;

3) o benefício da assistência judiciária gratuita em virtude dos beneficiários desta ação não possuírem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais do presente feito;

4) a citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

5) ao final, seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a União a concessão de subsídio-moradia às pessoas cadastradas em situação de rua no Cadastro Único em patamar não-inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e a revisão periódica do valor do benefício financeiro;

ou

em pedido subsidiário, caso V. Exa. entenda que há co-responsabilidade financeira dos demais entes federativos (Estados e municípios), condene os três réus ao pagamento de auxílio/subsídio-moradia às pessoas em situação de rua consoante previsto na Lei 11.124/2005, fixando a cota-parte de responsabilidade da União, Estado e Município e a revisão periódica do valor do benefício financeiro;

6) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos;



Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

7) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1ª, da Lei nº 7.347/85;

8) a observância das prerrogativas do prazo em dobro, da intimação pessoal e da vista pessoal fora de cartório aos membros da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar n. 80/94.

Dá-se a causa o valor estimativo de R\$ 438.000.000,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões de reais)

Porto Alegre, 19 de abril de 2016.

Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa
Defensor Público Federal